

TJ de São Paulo facilita concessão de indulto a presos e condenados

A concessão do indulto a presos e condenados não depende de parecer do Conselho Penitenciário, de acordo com comunicado enviado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo a todos os juízes da área de execuções criminais. O corregedor-geral da Justiça da corte, desembargador **Manoel Pereira Calças**, diz que os próprios juízes podem e devem decidir sobre o benefício, de forma objetiva e fundamentada. Segundo ele, esses casos precisam de tramitação prioritária, porque resultarão na abertura de vagas no sistema penitenciário.

Concedido pela presidente Dilma Rousseff em dezembro de 2015, por meio do [Decreto 8.615](#), o indulto natalino pode levar meses ou anos até tornar-se realidade para aqueles que se enquadram nos requisitos previstos. Os casos precisam ser analisados um a um e, depois, defesa e Ministério Público devem se manifestar para que a liberdade seja finalmente autorizada.

Como há divergências em torno da necessidade do aval do Conselho Penitenciário para a concessão do benefício, o corregedor-geral da Justiça decidiu esclarecer a questão no Comunicado 163/2016, de 12 de fevereiro de 2016. Pereira Calças ressalta que, diante de casos específicos e mais complexos, o juiz pode colocar outras condições, como a oitiva do Conselho Penitenciário.

“Com isso, vamos gerar maior flexibilidade, rapidez e eficiência no cumprimento do que é uma meta para o país todo. É bom para o Executivo, é bom para o Judiciário, é bom para a sociedade”, afirmou.

Leia o comunicado:

12/02/2016 – COMUNICADO CG Nº 163/2016

(Processo 2016/14249) A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados e servidores responsáveis pelas execuções penais que, nos termos do artigo 10 do Decreto Presidencial 8.615/2015, abaixo reproduzido, inexistem requisitos estranhos à norma citada para apreciação do pedido de indulto e de comutação de penas, sendo dispensado o parecer do Conselho Penitenciário.

COMUNICA, também, que seja observada a tramitação prioritária, prevista no artigo 11, parágrafo 3º, do citado diploma, evitando-se entraves à concretização da medida.

Art. 10. Para a declaração do indulto e da comutação das penas, não se exigirá outros requisitos além dos previstos neste Decreto.

Art. 11, § 3º A declaração de indulto e de comutação das penas terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal.

Date Created

16/02/2016